



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0057537-85.2019.8.19.0000
Agravante: Luciano do Nascimento
Agravado: PAN – Banco Panamericano S/A
Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O REQUERENTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR SUA MISERABILIDADE JURÍDICA. NEGAR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE ACABARIA POR INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA, NA MEDIDA EM QUE NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL NO SENTIDO DE DETERMINAR CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, QUANDO EXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CABE A PARTE ADVERSA, QUERENDO, IMPUGNAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER AO AGRAVANTE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Luciano do Nascimento** que se insurgem contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Japeri, que indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça, determinando o recolhimento das custas processuais devidas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

“1. Indefero a gratuidade de justiça, uma vez que, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 16-18, o requerente não ostenta a condição de hipossuficiente. Outrossim, o requerente não demonstrou qualquer despesa que ampare sua alegação de hipossuficiência.

2. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

3. Após, voltem conclusos no GABIN.”

Alega o Agravante em suas razões de Recorrente que os documentos apresentados aos autos são suficientes para demonstrar sua miserabilidade jurídica, não havendo razão para o indeferimento do pedido de deferimento da gratuidade de Justiça. Requer, por final, seja reformada a decisão concedendo-lhe o benefício total da Justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O julgamento monocrático é a solução mais apropriada para o caso vertente, sendo uma forma de solução mais célere do procedimento recursal, tendo em vista que se trata de questão conhecida no âmbito deste Tribunal, cuja solução possui parâmetros delineados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Observa-se nos argumentos trazidos pelo Agravante que o mesmo se encontra em dificuldades financeiras, não conseguindo honrar com seus compromissos econômicos por lhe faltar recursos financeiros.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

A assistência jurídica é assegurada pela Constituição Federal a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício. (art. 5º, XXLI, CF/88).

A Lei 1.060/50 garante o benefício da assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio. Esta situação de hipossuficiência é comprovada, segundo o art. 4º do mesmo diploma legal, com a simples declaração de pobreza.

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe em seu bojo, através dos art. 98 e seguinte, novo regramento para a concessão do benefício e a forma em que este pode ser concedido à pessoa, de forma total ou parcial.

Pacificou-se nos Tribunais o entendimento de que a afirmação de miserabilidade tem uma presunção *juris tantum*, ou seja, admite-se prova em contrário. Assim, cabe a parte contrária impugnar o deferimento da gratuidade de justiça, demonstrando através de prova robusta possuir o beneficiário condição financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustendo.

Pouco relevante para o deferimento da gratuidade de Justiça se a pessoa física ou jurídica possui algum bem em seu nome, o que realmente importa é se, no momento da propositura da ação ou da contestação o hipossuficiente tenha condições financeiras de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo de sua manutenção e sustendo.

Tem-se assim que, negar o benefício da gratuidade de justiça a Agravante acabaria por inviabilizar seu acesso à justiça, na medida em que não existe previsão legal no sentido de determinar critérios objetivos para o deferimento do benefício, quando existem nos autos elementos suficientes para atestar a condição de hipossuficiência.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Pois bem, tendo o Agravante apresentado aos autos da ação principal às fls.16/18, comprovante de rendimentos (contra-cheque), fazendo prova mínima sua hipossuficiência econômica, não resta outra alternativa senão reformar a decisão agravada para deferir o benefício da gratuidade de Justiça à Recorrente.

Não se deve olvidar, ainda, que poderá a parte contrária impugnar através das vias próprias, o benefício da gratuidade ora deferido, conforme dispõe o art. 100 do Código de Processo Civil.

EM FACE DO EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso, nos moldes do art. 932, V do Código de Processo Civil para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade de justiça em favor da Agravante, com fulcro no art. 12 da Lei nº 1.060/50; do art. 98 e 99, § 3º do CPC. Oficie-se, com urgência, ao magistrado de Primeiro grau de jurisdição para conhecimento da presente decisão.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator